ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004928-88.2013.815.0181

Origem: Guarabira - 2ª Vara Mista

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelantes: Manoel Francelino da Silva (Adv. José Epitácio de Oliveira) e Antônio França Dantas (Adv. Bruno Augusto Deriu)

Apelado: Ministério Público Estadual

PENAL. Latrocínio tentado - Art. 157, §3º (segunda parte) c/c art. 14, II, do CP - Subtração consumada. *Animus necandi* configurado. Morte não ocorrida por circunstâncias alheias à vontade do agente - Delito caracterizado. Pena. Exagero. Inexistência. Decisão mantida. Apelos não providos.

I - O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com *animus necandi*, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

II - Restando provado nos autos que os agentes subtraíram bem móvel e, seguidamente, com vínculo subjetivo, atentaram contra a vida da vítima, não se consumando o evento morte por circunstâncias alheias à vontade dos autores, tem-se clara situação de crime de latrocínio tentado em concurso de agentes *ex vi* do art. 29, *caput*, do CP, não havendo que se cogitar de desclassificação para qualificado por lesão corporal ou furto seguido de lesão corporal.

IV - Nada há a reparar na dosimetria da pena, pelo que se mantém a condenação do réu nos exatos termos da sentença.

V - Apelo não provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MANOEL FRANCELINO DA SILVA** e **ANTÔNIO FRANÇA DANTAS** contra a sentença do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, julgando procedente a ação penal movida pelo Ministério Público, reconheceu a prática do crime tipificado no art. 157, § 3º (parte final), c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, impondo a Antônio França Dantas a pena de 09 anos de reclusão e 27 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; e a Manoel Francelino da Silva, a pena de 14 anos de reclusão e 40 dias-multa, igualmente no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Alega Manoel Francelino da Silva, que o juiz prolator da sentença incorreu em *error in judicando,* eis que as provas carreadas nos autos demonstram a ocorrência do crime tipificado no §3º (primeira parte) do art. 157, do Código Penal, merecendo reparos a pena aplicada (fls.121/122).

Por sua vez, Antônio França Dantas argumenta que não atuou com *animus necandi*, de modo a configurar o crime tipificado no art. 157, §3º, c/c o art.14, II, ambos do CP, pois, as agressões à vítima foram com o intuito de garantir a fuga. Por isso, roga a desclassificação do delito para a hipótese de furto seguido de lesão corporal. Além disso, diz que não há razão para a pena-base acima do mínimo, porquanto existem circunstâncias judiciais que lhe favorecem. De outro lado, a aplicação do redutor do art. 14, II, do CP, no mínimo de 1/3 também foi desarrazoada, pois, a despeito do julgador ter justificado a redução mínima levando-se em consideração a extensão percorrida pelo agente no *iter criminis,* o apelante não teve a pretensão de matar a vítima. Por fim, sustenta que a diminuição da pena em razão do preceptivo do art. 14 da Lei nº 9.807/99, em seu menor patamar, não levou em conta a importância da delação praticada pelo apelante, (fls. 130/133).

ACÓRDÃO

Apresentadas as contra-razões pelo promotor natural (fls. 139/146), subiram os autos a esta Instância.

Alçados os autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou, através do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, pelo desprovimento do apelo (fls. 151/155).

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Admito o recurso, eis que próprio, tempestivo e atende aos demais pressupostos legais.

Adianta-se que nas razões recursais não se discute sobre a materialidade e autoria.

Consoante relatado, o primeiro apelante requer a reforma da decisão para reconhecer a prática da conduta tipificada no art. 157, § 3º, 1ª parte, do Código Penal, solicitando, por isso, a readequação da aplicação da pena.

Já o segundo apelante pugna pela desclassificação do delito de tentativa de latrocínio para o crime de furto seguido de lesão corporal, como também alega que a dosimetria da pena que lhe foi infligida foi equivoca, eis que o juiz *a quo* não considerou, na primeira fase da dosimetria da pena, circunstancias judiciais favoráveis. Além disso, pleiteia a aplicação dos redutores previstos, respectivamente, no art. 14, II, do Código Penal e no art.14 da Lei nº 9.807/99, em grau máximo.

Segundo o art. 157, § 3º, do Código Penal[1], o crime de roubo será qualificado a depender do resultado lesão grave ou morte.

[1] Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
[...]
§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

ACÓRDÃO

Com efeito, a primeira parte do §3º do art. 157 prevê a figura do roubo qualificado pela lesão corporal grave. A incidência dessa qualificadora dá-se tanto quanto advém como resultado agravador a lesão grave como quando exsurge a lesão gravíssima. Já a parte final do referido dispositivo dispõe sobre o roubo seguido de morte ou latrocínio.

No que diz respeito à consumação do latrocínio, quatro situações devem ser consideradas, sendo que duas delas não ensejam dúvidas: se a subtração e a morte se consumam, há latrocínio consumado; se, por outro lado, a subtração e o óbito ficam na esfera da tentativa, ocorre o latrocínio tentado.

Por sua vez, duas outras situações ligadas à tentativa do crime de latrocínio, durante algum tempo, geraram debates na jurisprudência pátria: hipóteses em que o homicídio consuma-se sem a satisfação da subtração, como também casos em que a subtração é consumada, mas a morte fica na tentativa.

Na hipótese de ocorrência de homicídio sem a consumação de subtração, com a edição da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal[2] restou pacificado que, *in casu*, existe o crime de latrocínio tentado.

Quanto à situação de subtração é consumada e morte tentada a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime de latrocínio tentado se configura independente da natureza das lesões sofridas, bastando a existência de provas de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la.

Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados:

> "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO

[2] - Súmula 610 do Colendo STF: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima".

ACÓRDÃO

SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, § 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DA MÉDICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA REALIZADA NA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa

2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF.

4. No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio